

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2025.

Adendo nº 5/FEAM/URA SM - CAT

Processo Nº 2090.01.0002477/2025-16

**ADENDO nº 05/2025 AO PARECER ÚNICO Nº 225/FEAM/URA SM - CAT/2024, APROVADO
NA 94ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS - CID, DO
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM, REALIZADA EM 24 DE
OUTUBRO DE 2024**

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 122072691

INDEXADO AO PROCESSO

Licenciamento Ambiental

PROCESSO SLA

953/2024

SITUAÇÃO

Sugestão pelo deferimento

FASE DO LICENCIAMENTO: LAC1 (LP+LI+LO)**VALIDADE DA LICENÇA: 24/10/2034****EMPREENDEDOR:** Mclaw do Brasil Ltda.**CNPJ:** 04.537.036/0001-60**EMPREENDIMENTO:** Mclaw do Brasil Ltda.**CNPJ:** 04.537.036/0001-60**MUNICÍPIO:** Arceburgo**ZONA:** Rural**COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM):** WGS 84 **LAT/Y** 21°24'11,0"S **LONG/X** 46°58'45,0"O**LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:**

() INTEGRAL () ZONA DE AMORTECIMENTO () USO SUSTENTÁVEL (X) NÃO

BACIA FEDERAL: Rio Grande | **BACIA ESTADUAL:** Rio Pardo**UPGRH:** GD6 - Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo | **SUB-BACIA:** Rio Canoas

CÓDIGO	PARÂMETRO	ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17)	CLASSE DO EMPREENDIMENTO
C-04-01-4	Área útil	Produção de substâncias químicas e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos, exceto produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão-de-pedra e da madeira	4 PORTE Grande

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Não há incidência de critério locacional.

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:

Anderson Mazini Maziero (Engº Químico)

REGISTRO:

CREA MG 99.615/D

EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA
Rogério Junqueira Maciel Villela – Analista Ambiental		1.199.056-1
De acordo: Kezya Milena Rodrigues P. Bertoldo – Coordenadora de Análise Técnica Sul de Minas		1.578.324-4
Anderson Ramiro de Siqueira - Coordenador de Controle Processual Sul de Minas		1.051.539-3



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Junqueira Maciel Villela**, Servidor(a) Público(a), em 04/09/2025, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kezya Milena Rodrigues Pereira Bertoldo**, **Diretor (a)**, em 04/09/2025, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira**, **Diretor (a)**, em 04/09/2025, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **122070865** e o código CRC **1EBFCD9F**.



**ADENDO nº 05/2025 AO PARECER ÚNICO Nº 225/FEAM/URA SM - CAT/2024, APROVADO
NA 94ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS - CID,
DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM,
REALIZADA EM 24 DE OUTUBRO DE 2024**

1. Introdução

O empreendimento **Mclaw do Brasil Ltda.**, inscrito sob o CNPJ 04.537.036/0001-60, atua no setor de produção de ésteres a partir do álcool isoamílico e na produção de polímeros e emulsões acrílicas voltados para o setor de tintas, têxteis, autoadesivos, papeis e celuloses, produzindo resinas, ligantes e espessantes para a indústria de tinta. Exerce sua atividade em um terreno situado às margens da MG-449, rodovia que liga Arceburgo a Mococa/SP, km 12+400m, bairro Sede, S/N, zona rural de Arceburgo.

Possui vigente o Certificado LAC nº 953/2024, emitido em 01/11/2024, com vencimento em 24/10/2034, para as atividades:

- **F-05-07-2** - Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 1 (perigosos) não especificados, com capacidade instalada de **10 t/dia**, tendo potencial poluidor grande e porte médio ($5 \text{ t/dia} \leq \text{capacidade instalada} \leq 20 \text{ t/dia}$);
- **C-04-01-4** - Produção de substâncias químicas e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos, exceto produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão-de-pedra e da madeira, com área útil de **1,653 ha**, tendo potencial poluidor médio e porte médio ($1 \text{ ha} \leq \text{área útil} \leq 4 \text{ ha}$).

Nestes termos, conforme DN 217/2017, o empreendimento tem enquadramento na **Classe 5**, devido ao potencial poluidor grande e porte médio da atividade F-05-07-2.

Possui ainda o Certificado de LAS Cadastro nº 4208, emitido em 06/12/2024, para uma ampliação da atividade **C-04-01-4**, para uma área útil de **0,262 ha**, tendo potencial poluidor médio e porte pequeno ($\text{área útil} < 1 \text{ ha}$).

A soma das áreas úteis regularizadas para a atividade C-04-01-4 perfaz **1,915 ha**.

Em 22/05/2025, protocolou solicitação de **adendo** junto ao processo SEI 2090.01.0002477/2025-16, conforme doc. 114244787, visando a regularização da área útil total do empreendimento, que passará para **5,8648 ha**, que conforme DN 217/2017 é considerada potencial poluidor médio e **porte grande**, sendo **Classe 4**.

O responsável técnico pela solicitação é o engenheiro químico e sócio administrador Anderson Mazini Maziero, CREA-MG 99.615/D.

2. Da solicitação



Por meio do supracitado ofício enviado à URA Sul de Minas mediante processo SEI, o empreendedor requer a regularização da área útil total do empreendimento, primeiramente por meio da inclusão de 4,4290 ha correspondentes aos acessos, áreas de manobras, vias de circulação de veículos e estacionamento, os quais, embora existentes e em utilização desde os primórdios do empreendimento, não foram contemplados como área útil nos licenciamentos pretéritos.

Segundo pesquisa ao Google Earth, foi possível constatar que algumas dessas áreas já se encontravam implantadas desde antes de 2004.

Além disso, o empreendedor também requer a exclusão de 1,4713 ha de sua ADA, dos quais 0,4792 ha já regularizados, em virtude de arrendamento realizado para outro empreendimento – a MAZAMAD Indústria Química Ltda., que por sua vez buscou sua regularização mediante licenciamento ambiental próprio.

A figura a seguir mostra a planta geral do empreendimento com a discriminação das áreas.



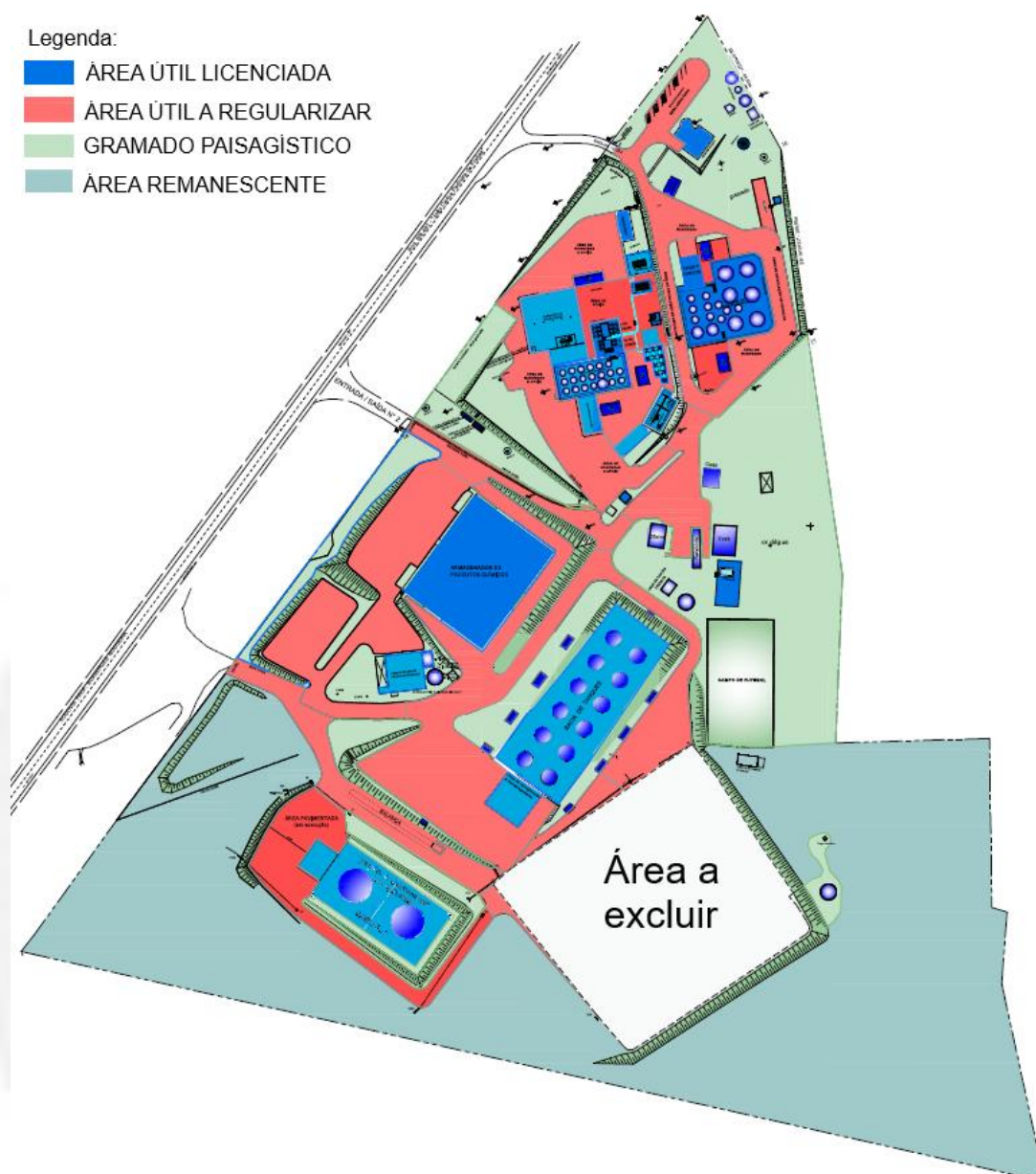


Figura 1 - Planta geral do empreendimento.

A área em azul perfaz **1,4358 ha** e corresponde a toda a área já regularizada pela McLaw, sendo relativa a todas as áreas construídas; em vermelho a área de **4,4290 ha** a ser regularizada no âmbito do presente adendo, que diz respeito aos acessos, estacionamentos e afins; e em branco a área de **1,4713 ha**, a ser excluída, que o presente adendo também pretende regularizar, a qual fora arrendada à empresa MAZAMAD Indústria Química Ltda., conforme contrato de locação assinado em 02/12/2024, inserido no doc. SEI 121735792. As áreas destinadas a gramados paisagísticos não serão consideradas áreas úteis, conforme definição estabelecida na DN 217/2017, assim como a área remanescente da propriedade.

Das 2 atividades desenvolvidas pela McLaw do Brasil Ltda., somente a de código “C-04-01-4” tem como parâmetro a área útil. Como já mencionado, se somadas as



áreas regularizadas nas licenças vigentes (LAC e LAS Cadastro) para esse código, a empresa possui **1,915 ha** regularizados. Entretanto, parte desta área já regularizada está sendo arrendada à MAZAMAD, como mostra a figura a seguir.

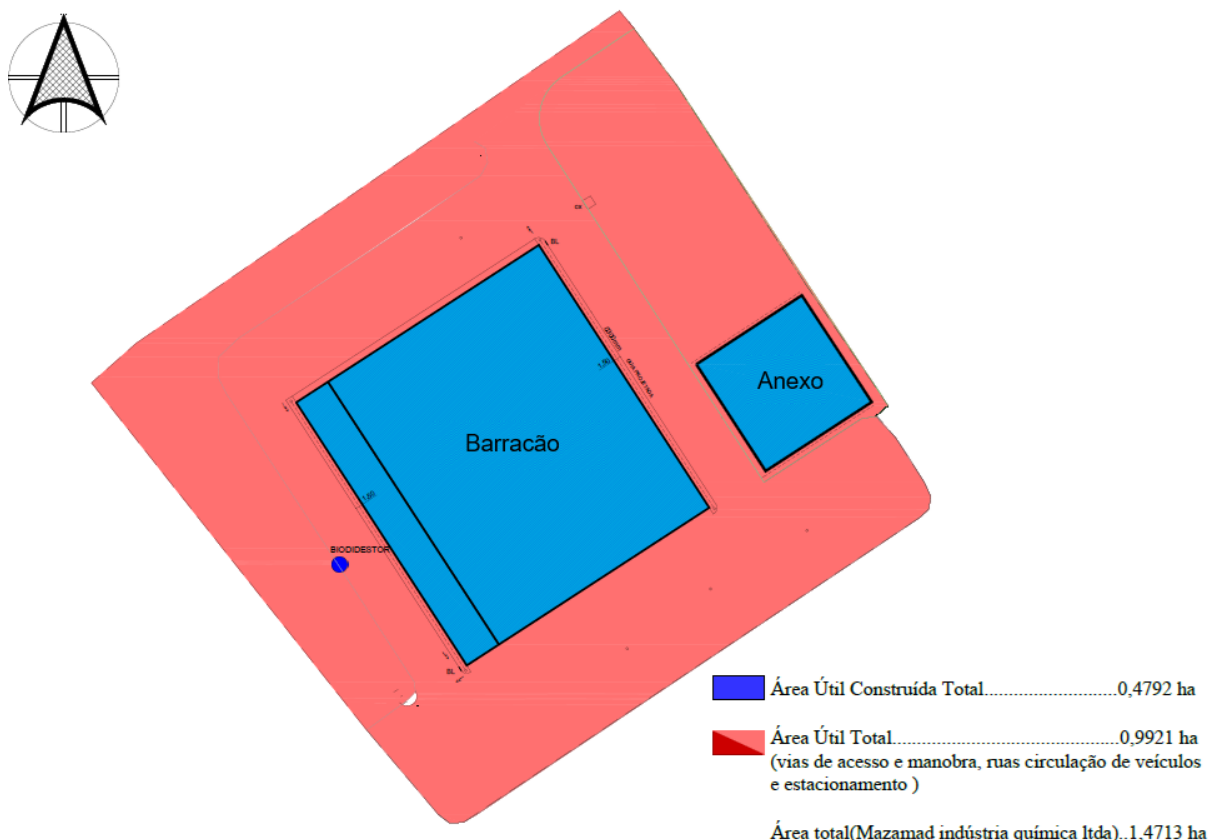


Figura 2 - Área arrendada à empresa MAZAMAD.

Ou seja, dos 1,4713 ha arrendados à MAZAMAD, 0,4792 ha, correspondentes às áreas dos barracões, já haviam sido regularizados.

Portanto, subtraindo-se os 0,4792 ha relativos aos barracões arrendados, restará à McLaw do Brasil uma área útil regularizada de **1,4358 ha**.

Portanto, a solicitação de adendo requer:

- a) A inclusão de uma área de **4,4290 ha** na ADA do empreendimento, constituída por acessos, áreas de manobras, vias de circulação de veículos e estacionamento, os quais não foram considerados quando dos licenciamentos pretéritos, tanto por parte do empreendedor como pela equipe de analistas do órgão ambiental;
- b) A exclusão de uma área de **1,4713 ha**, dos quais 0,4792 ha correspondentes aos barracões já haviam sido regularizados, e 0,9921 ha relativos ao pátio de manobras e estacionamento não haviam sido regularizados.



Dessa forma, o empreendimento passará a contar com uma **área útil total de 5,8648 ha**, a qual contemplará tanto as áreas construídas já regularizadas como aquelas de circulação, manobra e estacionamento, não contempladas nos licenciamentos pretéritos.

3. Da análise

A inclusão das áreas de apoio, circulação e estacionamento vai de encontro com a definição de área útil estabelecida no glossário da DN 217/2017:

Área útil para estabelecimentos industriais e centrais de recebimento e armazenamento de resíduos - É o somatório das áreas utilizadas pelo empreendimento para a consecução de seu objetivo social, incluídas, quando pertinentes, as áreas dos setores de apoio, as áreas destinadas à circulação, estocagem, manobras e estacionamento, as áreas efetivamente utilizadas ou reservadas para disposição ou tratamento de efluentes e resíduos. Ficam excluídas do cálculo da área útil as áreas de parques, de reservas ecológicas e legais, bem como as áreas consideradas de preservação permanente e de patrimônio natural. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

Esta definição já constava, inclusive, na Deliberação Normativa nº 74, de 09 de setembro de 2004.

Trata-se da inclusão de áreas já existentes e em operação há muitos anos, portanto, sem impacto produtivo ou ambiental.

Ademais, trata-se de empreendimento que teve sua instalação iniciada há mais de 20 anos e que já passou por 3 revalidações de licença (RevLO 98-2009 - PA 01967/2002/005/2008; RevLO 101/2016 - PA 1967/2002/011/2015; e RenLO 953/2024 – PA 953/2024).

Portanto, apesar das diversas ocasiões em que o empreendimento passou pelo licenciamento ambiental, em nenhuma delas tais áreas de circulação, acesso, manobra e estacionamento foram contempladas ou solicitadas pelo órgão ambiental para que fossem incluídas na soma das áreas úteis, talvez por entendimento distinto por parte da equipe técnica do órgão ambiental, mas jamais por omissão do empreendedor, uma vez que a existência de acessos e estacionamentos é uma evidência, seja por meio de plantas apresentadas, seja por constatação evidente em vistorias realizadas pelo órgão ambiental. Ressalta-se, inclusive, que a primeira vistoria ao empreendimento ocorrera em 04/08/2003, conforme Relatório de Vistoria nº 491/2003, protocolo 0054447/2003, constante no PA SIAM nº 01967/2002/001/2002, relativo ao 1º licenciamento do empreendimento, um processo de Licença de Operação Corretiva.

Dessa forma, pode-se afirmar que o empreendimento é vistoriado há pelo menos 22 anos pelo órgão ambiental, tendo a última vistoria sido realizada em 10/07/2024,



conforme Auto de Fiscalização nº 352065/2024, quando da última revalidação da Licença de Operação.

Em que pese o lapso temporal para esta constatação, a regularização da área útil do empreendimento é medida que deve ser realizada.

4. Controle processual

Trata-se de pedido de correção da área útil total do empreendimento, medida adotada como parâmetro de porte junto a Deliberação Normativa nº 217/2017, a qual, quando do licenciamento primitivo, não considerou áreas de manobras, vias de circulação de veículos e estacionamento, embora sempre estiveram contempladas em suas plantas.

Ainda, será excluída área que fora licenciada e que não será mais operada pelo empreendedor, inclusive já existindo novo empreendimento pretendente no local.

Na instrução processual, foi comprovada a quitação da taxa de expediente relativa a “solicitações pós-concessão de licenças” (SEI nº 121735785 e 121735790).

Dessa forma, a correção da **área útil total para 5,8648 ha**, a qual contemplará tanto as áreas construídas já regularizadas como aquelas de circulação, manobra e estacionamento, não contempladas nos licenciamentos pretéritos, é medida necessária.

No que se refere à competência, o empreendimento possui potencial poluidor/degradador médio e porte grande. Assim, a alteração pretendida deverá ser deliberada, nos termos do Decreto nº 46.953/2016, pela Câmara Técnica.

5. Conclusão

Diante do exposto, a equipe interdisciplinar da FEAM/URA Sul de Minas sugere o **deferimento** do pedido de alteração de área útil do empreendimento **Mclaw do Brasil Ltda.**, no município de **Arceburgo**, que terá incluída uma área útil de 4,4290 ha e excluída uma área útil de 1,4713 ha, passando a contar com uma área útil total de 5,8648 ha, devendo ser essa considerada para futuros licenciamentos.

Tal alteração, no entanto, não implica alterações na classe do empreendimento, tendo em vista que a mesma é definida pela atividade “*F-05-07-2 - Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 1 (perigosos) não especificados*”, uma vez que a capacidade instalada de 10 t/dia, de potencial poluidor grande e porte médio ($5 \text{ t/dia} \leq \text{capacidade instalada} \leq 20 \text{ t/dia}$), responsável por enquadrar o empreendimento na **Classe 5**, não sofrerá alteração com o incremento da área útil.



Por sua vez, a atividade “C-04-01-4 - *Produção de substâncias químicas e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos, exceto produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão-de-pedra e da madeira*”, que possuía área útil total regularizada de 1,915 ha (1,653 ha na LAC nº 953/2024 e 0,262 ha no Certificado de LAS Cadastro nº 4208), e que passará para 5,8648 ha, embora esteja subindo de porte médio ($1 \text{ ha} \leq \text{área útil} \leq 4 \text{ ha}$) para **porte grande** (área útil $> 4 \text{ ha}$), por apresentar potencial poluidor médio, apenas representaria uma alteração de Classe 3 para **Classe 4**, não sendo essa, portanto, a atividade responsável pelo enquadramento principal do empreendimento.

As orientações descritas em estudos e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste adendo, através das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas pela Câmara Técnica Especializada.

Oportuno advertir ao empreendedor que a análise negativa quanto ao cumprimento das condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I), bem como qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Regularização Ambiental – URA Sul de Minas, tornam o empreendimento em questão passível de ser objeto das sanções previstas na legislação vigente.

A análise dos estudos ambientais pela Unidade Regional de Regularização Ambiental – URA Sul de Minas, não exime o empreendedor de sua responsabilidade técnica e jurídica sobre estes, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

6. Anexos

Anexo I. Condicionante do adendo;

Anexo II. Programa de Automonitoramento para o empreendimento **Mclaw do Brasil Ltda.**



ANEXO I

Condicionantes para o empreendimento Mclaw do Brasil Ltda.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo ^[1]
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II , demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da Licença Ambiental

^[1] Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado. No presente caso, deverão ser respeitados e mantidos os prazos já praticados na vigência da **RenLO nº 953**, publicada em 25/10/2024, certificado emitido em 01/11/2024.

IMPORTANTE

As condicionantes dispostas neste adendo devem ser protocoladas por meio de peticionamento intercorrente no Processo SEI nº **2090.01.0029145/2024-14** (da licença principal e suas condicionantes).

A mesma orientação se aplica a eventuais solicitações pós-concessão de licença.

Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da URA Sul de Minas, face ao desempenho apresentado.

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.

A comprovação do atendimento aos itens destas condicionantes deverá estar acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, quando for o caso, emitida por responsável técnico devidamente habilitado.



ANEXO II

Programa de Automonitoramento para o empreendimento Mclaw do Brasil Ltda.

1. Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência de análise
Na entrada e saída da caixa separadora de água e óleo (Caixa SAO)	Vazão, pH, temperatura, substâncias tensoativas, sólidos em suspensão totais, DBO*, DQO*, óleos minerais e graxas.	Trimestral

**O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO e DQO pelo período de no mínimo 8 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.*

Relatórios: Enviar **anualmente** à URA Sul de Minas, até o dia 10 do mês subsequente ao aniversário da licença ambiental, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa nº 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.

2. Resíduos Sólidos

2.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, **semestralmente**, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.



Observações

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser inserido manualmente no sistema MTR e apresentado, semestralmente, via sistema MTR-MG ou alternativamente ser apresentado um relatório de resíduos e rejeitos com uma planilha a parte juntamente com a DMR.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados exigidos na DMR, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.

3. Efluentes Atmosféricos

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência de análise
Chaminé das caldeiras	Material particulado, No _x e SO ₂	Anual

Relatórios: Enviar **anualmente** à URA Sul de Minas, até o dia 10 do mês subsequente ao aniversário da licença ambiental, os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como a dos certificados de calibração do equipamento de amostragem.

O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais. Os resultados apresentados nos laudos analíticos deverão ser expressos nas mesmas unidades dos padrões de emissão previstos na DN COPAM nº 187/2013 e na Resolução CONAMA nº 382/2006.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.

Método de amostragem: Normas ABNT, CETESB ou Environmental Protection Agency – EPA.

IMPORTANTE



- Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da URA Sul de Minas, face ao desempenho apresentado;
- A comprovação do atendimento aos itens deste programa deverá estar acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo (s) responsável (eis) técnico (s), devidamente habilitado (s);

*Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser **previamente** informada e aprovada pelo órgão ambiental.*